



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15563.000517/2010-81
Recurso n° De Ofício
Acórdão n° **1302-00.814 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 17 de janeiro de 2012
Matéria IRPJ - ARBITRAMENTO DO LUCRO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado JOSÉ HERCULANO DA CRUZ E FILHOS S/A

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2007

Ementa:

ARBITRAMENTO DO LUCRO. CONTA BANCÁRIA.
CONTABILIZAÇÃO E CONTABILIZAÇÃO DEFICIENTE.
IMPRESTABILIDADE DA ESCRITA. INOCORRÊNCIA.

A ausência de contabilização de parcela da movimentação bancária e o registro de operações bancárias com datas e valores distintos dos consignados em extratos bancários, em regra, constituem elementos insuficientes à decretação da imprestabilidade da escrita. No caso vertente, em que parcela do movimento bancário tido como não contabilizado e as ausências de identidade de valor e data dos registros são contraditados por meio de documentos postos à disposição da autoridade autuante no curso da ação fiscal, o arbitramento do lucro revela-se impróprio e dissonante da legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício.

“documento assinado digitalmente”

Marcos Rodrigues de Mello

Presidente

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães

Processo nº 15563.000517/2010-81
Acórdão n.º **1302-00.814**

S1-C3T2
Fl. 4.804

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marcos Rodrigues de Mello, Wilson Fernandes Guimarães, Daniel Salgueiro da Silva, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Eduardo de Andrade e Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junior.

CÓPIA

Relatório

A 8ª Turma Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, tendo exonerado o crédito tributário constituído em desfavor de JOSÉ HERCULANO DA CRUZ E FILHOS S/A, recorre de ofício a este Colegiado administrativo, amparada nas disposições da Portaria MF nº. 3, de 2008.

Trata o processo de exigências de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e reflexos (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS), relativas ao ano-calendário de 2006, formalizadas a partir da identificação de depósitos de origem não comprovada.

Os lançamentos tributários relativos ao IRPJ e à CSLL foram efetivados com base no lucro arbitrado, nos termos do disposto nos arts. 530 e 532 do RIR/99.

Apreciando os argumentos expendidos pela autuada em sede de impugnação, a 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, por meio do acórdão nº. 12-38067, de 29 de junho de 2011, julgou improcedente os lançamentos tributários efetivados.

O referido julgado, foi assim ementado:

ARBITRAMENTO DE LUCRO. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DEPÓSITOS E/OU CONTAS CORRENTES BANCARIAS. INAPLICABILIDADE.

Reiterada e incontroversa é a jurisprudência administrativa no sentido de que o arbitramento do lucro, em razão das conseqüências tributáveis a que conduz, é medida excepcional, somente aplicável quando, no exame da escrituração, a Fiscalização comprova que as falhas apontadas se constituem em fatos que, camuflando expressivos fatos tributáveis, indiscutivelmente, impedem a quantificação do resultado do exercício. A falta de escrituração de depósitos bancários ou mesmo de contas correntes bancárias não são suficientes para sustentar a desclassificação da escrituração e o conseqüente arbitramento dos lucros.

Por relevante, transcrevo, abaixo, excertos do voto condutor da decisão em referência.

...

O arbitramento vem a ser uma forma de apuração de resultados, sem qualquer conotação de penalidade ou castigo. Com a utilização deste instrumento, o que se busca é apenas restabelecer ou apurar um resultado que, por meio de práticas censuráveis ou com utilização de artifícios adotados por um determinado contribuinte, torna-se impossível de ser conhecido.

Na espécie, verifica-se que o erro ou omissão detectado pela fiscalização - falta de escrituração da movimentação bancária - não obstaculizaria a constatação do seu real movimento econômico e financeiro tanto assim que a irregularidade

apontada no auto de infração foi minuciosamente descrita pelo autuante. Citada irregularidade poderia ou não ser passível de tributação, mediante adição dos respectivos valores ao lucro real do exercício, mas em hipótese alguma justificar o arbitramento.

A falta de contabilização de movimentação bancária, sem dúvida alguma indica, em tese, possível omissão de receitas operacionais, bem como instaura insegurança quanto à fidelidade do lucro real declarado. Todavia, por si só, não é razão bastante para caracterizar a imprestabilidade da escrita e justificar o arbitramento do lucro. Se assim fosse, qualquer omissão de receita ou mesmo a falta de registro de alguma transação empresarial ou até a falta de escrituração de um depósito ou transferência bancária, seria motivo suficiente para desclassificação da escrita. Nesse mister, é de se notar que vários dos depósitos apontados pela autoridade fiscal como não escriturados constam do livro diário por ela mesma carreados aos autos. Aliás são números (*sic*) os depósitos escriturados, em quantidade muito maior que a mandriã peça de bloqueio mencionou.

A jurisprudência administrativa tem admitido o arbitramento dos lucros somente quando a escrituração contábil mantida pelo sujeito passivo contiver erros ou deficiências que a tornem imprestável para determinação do lucro real, conforme os julgados abaixo:

...

No caso dos autos é patente a possibilidade de apuração da suposta omissão de receitas sem o recurso ao arbitramento. A escrituração existia, e eventuais irregularidades fiscais eram perfeitamente identificáveis pela análise da documentação apresentada. Assim como o volume extenso de trabalho não deveria ter sido justificativa para a incompleta impugnação apresentada, também não era suficiente para o arbitramento. Resta claro, portanto, a impossibilidade de o Fisco utilizar-se do arbitramento quando presentes todos os elementos necessários a real quantificação da receita omitida, merecendo ser cancelado o lançamento.

Ou seja, a desclassificação da escrita, para fins de arbitramento do lucro pelo Imposto de Renda, somente pode ocorrer (i) na impossibilidade de apuração da receita omitida ou do lucro real da empresa ou (ii) se a aludida escrita revelar-se imprestável em decorrência de elevado grau de irregularidades. No caso dos autos, o Fisco apurou, segundo seu entendimento, a matéria tributável, mas não demonstrou nenhuma das hipóteses acima, razão pela qual restou descabido o arbitramento.

...

Em conclusão, a jurisprudência administrativa é incontroversa no sentido de que o arbitramento do lucro, em razão das conseqüências tributáveis a que conduz, é medida excepcional, somente aplicável quando no exame de escrita a Fiscalização comprova que as falhas apontadas se constituem em fatos que, camuflando expressivos fatos tributáveis, indiscutivelmente, impedem a quantificação do resultado do exercício. Demais irregularidades devem ser consideradas de acordo com a norma legal específica que lhes dá o tratamento correspondente, que, no caso sob exame, é exatamente o artigo 42 da Lei nº 9.430/96, que, no RIR/99, figura como artigo 287. Frise-se, inclusive, que tal dispositivo, mencionado no TVF pelo autuante, está topograficamente localizado sob o subtítulo III "Lucro Real" do aludido Regulamento, o que me leva a pensar que o próprio autuante vislumbrou a situação como fora da hipótese de arbitramento, caso contrário, teria fundado suas razões no artigo que apenas mencionou no enquadramento legal e que, este sim,

Processo nº 15563.000517/2010-81
Acórdão n.º **1302-00.814**

S1-C3T2
Fl. 4.807

compõe o capítulo V "Omissão de receitas" do subtítulo V "Lucro Arbitrado" do Regulamento do Imposto de Renda, o artigo 537.

Assim, firme na impossibilidade de acolher o arbitramento do lucro no caso destes autos, sou pelo provimento à impugnação, para declarar improcedente o lançamento.

É o Relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Trata o presente de RECURSO DE OFÍCIO, impetrado pela Turma Julgadora de primeira instância em razão de decisão exonerativa do crédito tributário constituído.

O fundamento básico de tal decisão repousa no entendimento de que não encontram-se presentes, nos autos, elementos capazes de justificar o arbitramento do lucro promovido pela autoridade autuante.

Do Termo de Verificação Fiscal de fls. 3.256/3.295, extraio as seguintes informações:

1. a partir da análise da movimentação bancária da contribuinte, os contratos de mútuo apresentados com o objetivo de comprovar operações com pessoas ligadas foram tidos como inservíveis para comprovar a origem dos recursos creditados nas contas bancárias da fiscalizada;

2. os extratos bancários apresentados pelas pessoas ligadas, **apesar de conterem valores coincidentes em data e valor com os contabilizados pela fiscalizada**, não foram considerados hábeis para comprovar que os valores tiveram origem ou destino nas contas bancárias daquelas pessoas jurídicas;

3. com base na alegação de que a contribuinte não havia comprovado o efetivo recebimento dos empréstimos recebidos de pessoas jurídicas não financeiras, foi solicitada emissão de Requisição de Movimentação Financeira (RMF), que foi dirigida ao Banco do Brasil;

4. intimada a apresentar documentos comprobatórios da origem dos recursos creditados nas contas correntes nºs 14.488-6 e 1.010-3 da agência 3016-6 do Banco do Brasil, a contribuinte sustentou que a origem dos recursos depositado na conta nº 14.488-6 era proveniente da conta nº 1.010-3, momento em que apresentou justificativa para alguns valores registrados na conta nº 1.010-3;

5. a contribuinte foi intimada a esclarecer as deficiências detectadas na escrituração da conta bancária nº 6.919-1, agência 3394-4, do Banco do Brasil, que, na avaliação da Fiscalização, seriam impeditivas da verificação da sua real movimentação financeira (transcrevo, abaixo, o assinalado pela autoridade autuante na intimação referenciada);

ELEMENTOS SOLICITADOS:

1. Os documentos apresentados em resposta devem ser agrupados conforme a coluna item da planilha para que seja feita a comprovação.

2. A conta bancária nº 6.919-1-6 da Ag. 3394-4, EMPRES.VILA RICA do BANCO DO BRASIL S.A tem um total de 5.280 lançamentos registrados em seus extratos bancários no ano-calendário de 2006. Destes lançamentos somente 1.127 guardam relação de mesma data e valor. Tomemos como exemplo os valores registrados na contabilidade como ingressos na conta - 6.919 e os registrados na contabilidade nos primeiros dias do mês de janeiro conforme planilhas abaixo. O que ocorre nesses dias ocorre no restante do ano de 2006. Pelo que constatamos a contabilidade não guarda relação com a movimentação financeira nessa conta e na conta 14488 da agência 3016, que sequer teve qualquer lançamento registrado na contabilidade.

...

3. A empresa deverá esclarecer o motivo das deficiências relatadas no item 2 que impedem a verificação da real movimentação financeira da empresa.

4. A conta bancária apresentou ingressos de R\$69.435.407,19. Na contabilidade foram registrados ingressos de R\$ 68.370.194,44. A empresa deverá justificar a diferença de R\$ 1.065.212,75.

5. A fiscalizada deverá apresentar documentos originais, hábeis e idôneos, que comprovem a origem dos recursos, relacionados na planilha abaixo, utilizados nos valores creditados na conta-corrente bancária nº 6.919-1-6 da Ag. 3394-4 EMPRES.VILA RICA do BANCO DO BRASIL S.A. de titularidade de JOSE HERCULANO DA CRUZ E FILHOS S/A, CNPJ 17.799.438/0003-46. Os valores não estão registrados na contabilidade da empresa com correlação de data e valor.

6. tomando por base os elementos acima (ausência de registro contábil da conta bancária nº 14.488, agência 3016, do Banco do Brasil e ausência de coincidência de data e valor, na contabilidade, da totalidade dos valores registrados na conta bancária nº 6.919-1, agência 3394-4, do Banco do Brasil), a autoridade fiscal, entendendo que a contabilidade apresentava vício e deficiência que a tornava imprestável para identificar a efetiva movimentação financeira e para determinar o lucro real, arbitrou o lucro da contribuinte;

7. com base no pressuposto de que a contribuinte não comprovou a origem dos recursos ingressados nas contas bancárias nºs 14.488, agência 3016, e 6.919-1, agência 3394-4, do Banco do Brasil, a autoridade fiscal os tributou como omissão de receitas.

Em que pese o fato de que algumas conclusões assinaladas no Termo de Verificação Fiscal sejam merecedoras de reparo, cabe destacar que, aqui, o que importa apreciar é se o processo revela circunstâncias autorizadoras do arbitramento do lucro, eis que reside neste o fundamento da decisão de primeira instância.

Com a devida permissão, mesmo que considerássemos irretocáveis as conclusões expendidas pela autoridade autuante no Termo de Verificação Fiscal, creio que o procedimento adotado (arbitramento do lucro) careceu de um maior aprofundamento.

A meu ver, a suposta ausência de contabilização de conta bancária e a contabilização tida como deficiente de operações bancárias, na circunstância em que resta demonstrado nos autos que parcela significativa da movimentação financeira foi devidamente registrada contabilmente, exigem, para fins de desconsideração da escrita, que elementos complementares sejam colacionados à peça de acusação, para que não reste dúvida de que tal

omissão e deficiências comprometeram a confiabilidade dos registros, tornando inviável a aferição da base de cálculo do tributo.

No caso vertente, em que a alegada ausência de contabilização de conta bancária foi contraditada por meio de documentos aportados ao processo pela fiscalizada, e que as deficiências apontadas na peça acusatória, da mesma forma, revelam-se frágeis em razão da sua própria natureza (ausência de identidade de valor e data entre os extratos bancários e os registros contábeis), o arbitramento do lucro fundado em desclassificação de escrita representa medida imprópria, não podendo ser acolhida pela autoridade revisora.

Cumprido destacar, ainda, que a Turma Julgadora de primeira instância, apreciando os argumentos e provas trazidos em sede de impugnação por parte da contribuinte autuada, constatou que vários depósitos, apontados como não escriturados pelo responsável pela autuação, foram devidamente escriturados.

Por todo o exposto, conduzo o meu voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 17 de janeiro de 2012

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães